



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379856

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23060

Embargos de Declaração Cível Processo nº **3003456-33.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): **PAULO GALIZIA**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO GARANTIA. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame. 1. Embargos de declaração opostos contra despacho que concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando obstar os efeitos de decisão interlocutória que suspendeu a exigibilidade de crédito tributário garantido por seguro garantia e autorizou a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão embargada é omissa quanto à validade da apólice de seguro garantia para viabilizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, conforme alegado pela embargante.

II. Razões de Decidir. 3. A jurisprudência do TJ-SP e do STJ admite a apólice de seguro garantia para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme art. 927, inciso III, do CPC. 4. O seguro garantia judicial é considerado meio apto para garantir a execução fiscal, nos termos do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, com as alterações da Lei nº 13.043/14.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Embargos de declaração acolhidos para autorizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em nome da empresa embargante

Tese de julgamento: 1. O seguro garantia autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Legislação Citada: CTN, art. 151, II; CPC, art. 927, III; Lei nº 13.043/14; Lei nº 6.830/80, art. 9º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1021139-95.2023.8.26.0224, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 04/03/2024; TJSP, Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3007533-56.2023.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes
Machado, j. 26/02/2024.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fls.13 que concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo para obstar os efeitos da decisão interlocutória de primeiro grau (fls.466/467 dos autos do mandado de segurança) que, por seu turno, havia determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, garantido pelo Seguro Garantia apresentado, bem como autorizado a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante.

A impetrante Software AG Brasil Informática e Serviços LTDA opôs embargos de declaração afirmando que a decisão monocrática de fls.13 fundamentada no art. 151, inciso II, do CTN e na Súmula 112 do STJ, reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito tributário apenas mediante depósito integral em dinheiro, omitindo-se quanto à validade da apólice de seguro garantia para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz que a jurisprudência do TJ-SP e do STJ (Tema Repetitivo nº 237) admite a apólice de seguro para tal fim, conforme reza o art. 927, inciso III, do CPC. Alega urgência na obtenção da certidão positiva com efeito de negativa devido ao impacto no faturamento da empresa. Ressalta que a decisão recorrida não se opôs à validade da garantia apresentada para expedição de certidão negativa, conforme precedentes do TJ-SP que garantem ao contribuinte o direito de obter certidões de regularidade fiscal quando válida a apólice de seguro. Aponta, ainda, que a decisão embargada deixou de mencionar sobre quais termos da decisão agravada foi concedido o efeito suspensivo, tornando necessária a oposição de embargos declaratórios para sanar a omissão e garantir a expedição da certidão. Por fim, requer a reforma do despacho de fls.13 para fazer constar a vigência da decisão de fls. 466/467 proferida nos autos da Ação Anulatória nº 1020055-19.2025.8.26.0053, a respeito do direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pela Software AG Brasil Informática e Serviços LTDA, diante da importância da obtenção de certidão para o faturamento dos serviços prestados aos seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clientes e a manutenção das suas atividades comerciais e obrigações financeiras. (fls.01/07)

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Não se olvida que o C. STJ já fixou entendimento no sentido de que *"É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa."* (Tema Repetitivo nº 237).

Cumpre ressaltar, ademais, que a embargante não pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas sim que o débito não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, inscrição perante os órgãos de restrição de créditos, invocados como óbice à participação de licitações públicas ou impeça a celebração ou renovação de contratos e, para tanto, ofereceu apólice de seguro garantia.

O ponto controverso, portanto, é se a apólice de seguro pode ser oferecida como meio idôneo para garantir o juízo e suspender os efeitos secundários do débito fiscal.

Ora, é verdade que o rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo, de modo que o seguro garantia não se equipara a dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, foi editada a Súmula nº 112 do A. STJ, com o seguinte enunciado: *"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"*.

Contudo, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, modalidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantia prevista expressamente no art. 656, § 2º, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 848, parágrafo único, do NCPC, constitui meio apto ao alcance do devedor para garantir a execução fiscal.

Assim, o seguro garantia pode ser oferecido como garantia da execução fiscal, nos termos do artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, com as alterações feitas pela Lei nº 13.043/14, que assim dispõe:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(...) § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, a Lei nº 13.043/2014, ao acrescentar o seguro garantia ao rol de garantias expressamente admitidas pela Lei nº 6.830/80, não fez qualquer menção específica ou contrária à regra prevista no Código de Processo Civil e que, portanto, se aplica subsidiariamente às execuções fiscais.

Além disso, o seguro-garantia garante a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Assim, verifica-se que o oferecimento do seguro garantia tem o condão de afastar os efeitos secundários do crédito tributário, quais sejam, a emissão de certidão negativa, a inclusão no CADIN e, por via de consequência, também impede o protesto da dívida.

Ressalte-se que o débito está devidamente garantido por meio idôneo, e que o seguro garantia oferecido prevê o seu endosso para renovação ou prorrogação, abrangendo o valor do débito tributário na data de sua confecção e prevendo a correção do débito pelos mesmos índices que são utilizados como paradigma para a correção dos débitos inscritos em Dívida Ativa, bem como a satisfação dele no prazo estabelecido por lei. (fls.398 do mandado de segurança)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, esta C. Câmara tem decidido:

Ação cautelar fiscal. AIIM. Crédito tributário afiançado por seguro garantia. Pleito de emissão de CPEN e de impedimento de inscrição do débito no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como de que o título da dívida seja levado a protesto. Artigos 9º, II e §§ 2º e 3º e 15, I da Lei n. 6830/80 alterada pela Lei n. 13043/14 c.c. artigos 151, V e 206 do CTN. Presença dos requisitos legais. Oferecimento da garantia que autoriza suspender a exigibilidade do crédito tributário. Título executivo com garantia idônea. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1021139-95.2023.8.26.0224; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Data do Julgamento: 04/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. IPVA. Alegação fazendária de inexistência de seguro garantia nos autos. Inadmissibilidade. Apólice de seguro garantia devidamente apresentada e que, além de possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, também se presta a proibir a efetivação ou a sustar os efeitos de eventual protesto já realizado e a suspender cadastro no CADIN. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007533-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Data do Julgamento: 26/02/2024)

Assim, o que se conclui é que o seguro garantia autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a não inscrição no CADIN, bem como impede o protesto da dívida, em razão dos débitos de ICMS sob discussão sem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Pela minha decisão, acolho os embargos de declaração, para autorizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em nome da empresa embargante.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA
Relator